

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar da
Comarca de CIDADE/ESTADO**

Processo criminal n.º: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NOME, já qualificado nos autos do processo criminal em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, via Defensoria Pública, signatária da presente, apresentar, dentro do prazo legal,

Resposta à acusação,

Com fulcro no artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Segundo o inquérito policial, na noite do dia 22 de agosto de 2004, defronte sua residência, o acusado adquiriu, de pessoa que desconhece a identidade, uma viola de corda da marca Michael, com dois arcos e respectiva maleta, pela quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais.

De acordo com o exame merceológico (fl. 38), a *res* está avaliada em R\$310,00 (trezentos e dez) reais.

Em razão disso, o Ministério Público ofertou denúncia em seu desfavor, pois estaria incurso, supostamente, no crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal.

II – DO DIREITO

Entrementes, a respeitável denúncia não merece prosperar, pois não possui amparo legal.

De acordo com o artigo 180, § 3º, do Código Penal, caracteriza a prática criminosa:

Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso

No caso em tela, há duas questões a serem discutidas. Primeiramente, a desproporção entre o valor e o preço.

Conforme os autos, o bem foi adquirido pela quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais. Segundo o exame merceológico (fl. 38), o valor de mercado do objeto é de R\$310,00 (trezentos e dez) reais.

Entretanto, em consulta à *Internet*, é possível constatar que o produto novo, sem uso, possui preço inferior ao aferido pela perícia.

No *site* Conca Music (doc. anexado), o mesmo violino adquirido pelo denunciado pode ser comprado pela quantia de R\$239,00 (duzentos e trinta e nove) reais.

Já no *site* Mercado Livre (doc. também anexado), o produto pode ser adquirido por R\$182,00 (cento e oitenta e dois) reais.

Note que, em ambos os *sites*, o produto jamais foi usado, ao contrário daquele periciado.

Dessa forma, é equivocado avaliar o objeto roubado em R\$310,00 (trezentos e dez) reais, pois se trata de um violino usado, não podendo possuir valor superior ao novo.

Por essa razão, o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais é adequado, em razão do bem ser usado, ainda que bem conservado. Logo, era impossível ao acusado presumir que a *res* era objeto de furto somente com base no valor.

O preço baixo, mas não vil e irrisório, só por si, não demonstra culpa, assim como a simples circunstância de ter sido o bem adquirido de um desconhecido (TACRIMSP - AC - Rel. Santi Ribeiro - JUTACRIM 90/242).

O segundo ponto diz respeito à presunção da origem criminosa da coisa.

Ora, Excelência, de acordo com a própria vítima, o violino foi roubado juntamente com a nota fiscal:

“Consta ainda, que um amigo de seu filho viu um elemento vendendo a viola perto do Hospital XXXXX (...). A viola foi reconhecida porque a nota fiscal era da cidade de XXXX” (fl. 11).

O denunciado, ao adquirir o instrumento musical, recebeu a nota fiscal do produto, que é a única forma acessível ao comprador para comprovar que um bem é de origem lícita – afinal, é incomum um objeto roubado ser revendido com nota fiscal.

TESTEMUNHA, presente no local no momento da negociação, confirmou que o vendedor “apresentou também a Nota Fiscal do instrumento” (fl. 54).

Destarte, não há como imputar ao denunciado a prática criminosa prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal, pois agiu de boa-fé ao adquirir o produto, sendo vítima de um golpe, haja vista que o valor era adequado e o objeto possuía nota fiscal, sendo impossível presumir a origem ilícita.

“Ex positis”, requer seja absolvido sumariamente o denunciado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda não ser cabível a absolvição sumária, requer sejam notificadas e ouvidas as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CIDADE, 18 de março de 2009.

NOME
Defensor Público

Leonardo Castro
Assessor da Defensoria